



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE PARLAMENTAR DO DEPUTADO PEDRO PASSOS**

PROJETO DE LEI Nº **1347** /2004

12004

16:06 04  
 Assessoria de Planejamento

(Do Senhor Deputado PEDRO PASSOS)

no Protocolo Legislativo com registro e, em  
 seguida, à CASSIARIAT 2 (CCL).  
 Em 16/06/04

Paulo Roberto Assessoria de Planejamento  
 Chefe de Assessoria de Planejamento

**Dispõe sobre a oferta e venda de produtos  
 impróprios ao uso e consumo, e dá outras  
 providências.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

**Art. 1º** Fica vedada a oferta à venda, em estabelecimentos comerciais tipo auto-atendimento, de produtos com data de validade vencida, nos termos do inciso I, do § 6º do artigo 18, da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

**Art. 2º** Os estabelecimentos comerciais de venda à varejo, do tipo auto-atendimento, que utilizarem o sistema de leitura ótica de código de barras, obrigatoriamente, deverão dotar o equipamento de leitura, de dispositivo que não registre o preço do produto vencido ou que acuse de forma explícita tal ocorrência.

**Art. 3º** Os estabelecimentos comerciais que expuserem à venda produtos com data e validade vencida terão esses produtos apreendidos, independentemente da aplicação das multas previstas na legislação, assim como dos crimes contra a relação de consumo, previstos na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 e sem prejuízo do disposto no Código Penal e nas leis especiais vigentes.

**Art. 4º** Os estabelecimentos comerciais de que trata o artigo 2º têm o prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação desta Lei, para adequarem o sistema de leitura ótica de código de barras às exigências desta Lei.

**Art. 5º** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após sua publicação.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

**Art. 7º** Revogam as disposições em contrário.

PROTÓCOLO LEGISLATIVO  
 PL Nº 1347 / 04  
 Fls. Nº 02



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE PARLAMENTAR DO DEPUTADO PEDRO PASSOS**

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposição objetiva fornecer condições para que os consumidores sejam resguardados, no âmbito dos supermercados e estabelecimentos congêneres, da compra ou consumo de produtos cuja data de validade já tenha expirado.

Acerca deste aspecto, a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, quer dispõe sobre a proteção do consumidor, explicita:

***“Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.***

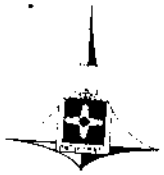
***§ 6º São impróprios ao uso e consumo:***

***I - os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos;”***

Além disso, o projeto encontra-se alinhado com as disposições da Política Nacional das Relações de Consumo, instituída no corpo da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, *in verbis*:

***“Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem***

PROJ. LEGISLATIVO
PRO. Nº 1397/09
DEP. Nº 01 Pedro Passos

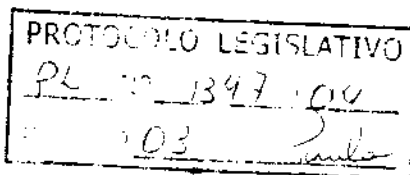


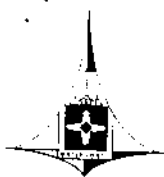
CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE PARLAMENTAR DO DEPUTADO PEDRO PASSOS

como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

- I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;
- II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:
  - a) por iniciativa direta;
  - c) pela presença do Estado no mercado de consumo;
  - d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.
- IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;
- V - incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo;
- VI - coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores;" (grifamos)

Dessa forma, a proposição, de forma a coibir a venda de produtos com a validade vencida, estabelece que os estabelecimentos comerciais de venda à varejo, do tipo auto-atendimento, que utilizarem o sistema de leitura ótica de código de barras, obrigatoriamente, deverão dotar o equipamento de leitura, de dispositivo que não registre o preço do produto vencido ou que acuse de forma explícita tal ocorrência.





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE PARLAMENTAR DO DEPUTADO PEDRO PASSOS**

Estabelece ainda, que os estabelecimentos comerciais que expuserem à venda produtos com data e validade vencida terão esses produtos apreendidos, independentemente da aplicação das multas previstas na legislação, assim como dos crimes contra a relação de consumo, previstos na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 e sem prejuízo do disposto no Código Penal e nas leis especiais vigentes.

Espera-se, assim, o estabelecimento de um mecanismo que controle efetivamente a venda de produtos que possam lesar o consumidor e cuja venda já é vedada pela legislação federal supracitada.

Diante do exposto, rogo aos nobres pares apoio para a aprovação da matéria, com a certeza de que, transformada em Lei, a proposição contribuirá para que o comércio do Distrito Federal forneça serviços ainda mais qualitativos do ponto de vista do consumidor.

Sala das Sessões, em....

**DEPUTADO PEDRO PASSOS**  
**AUTOR**

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1347/04
Fls. N.º 04 <i>Paula</i>